RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.762 - SP (2019/0031795-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	NILSON JONAS FERNANDES
RECORRENTE	:	DANIELA SILVA DE FRANCA FERNANDES
ADVOGADOS	:	ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299 MARCELO CARDIA ZUCCARO E OUTRO(S) - SP282345
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	DANTE MASSEI SOBRINHO E OUTRO(S) - SP062302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nilson Jonas Fernandes e outra, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 61):

> APELAÇÃO — PREVIDENCIÁRIO — PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Complementação de pensão de 75% para 100% dos proventos ou vencimentos — Prescrição reconhecida em primeiro grau — Irresignação - Descabimento — Orientação da Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva — Pedido de habilitação em sentença que, assim, se deu quando superado o prazo prescricional — Sentença mantida — Negado provimento ao recurso.

Os recorrentes requerem a reforma do julgado a fim de ser afastada a prescrição da pretensão executória. Afirmam que o prazo prescricional da pretensão executória somente deveria ser contado a partir do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, que só ocorreu em janeiro de 2003.

Contrarrazões às fls. 79-82..

Decisão de admissão na Corte de origem às fls. 84-86.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Os recorrentes não indicaram qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicável, portanto, na espécie, a Súmula 284 do STF, uma vez caracterizada a deficiência na fundamentação recursal pela alegação de violação genérica, sem a indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados.

Ademais, por oportuno, o Tribunal *a quo* não tratou da tese defendida pelos recorrentes, de que o prazo prescricional da pretensão executória somente deveria ser contado a partir do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, o que atrai o óbice previsto na Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator